

Considerações acerca do Projeto de Lei Federal nº 3.135/2020 - Criminalização da prática de discriminação em decorrência de aporofobia

Rodrigo José Fuziger⁶, Ester Gammardella Rizzi⁷, Douglas Henrique Santos da Silva⁸

Introdução

O debate sobre aporofobia, introduzido pela escritora europeia Adela Cortina, obteve maior incidência a partir do reconhecimento e incorporação da palavra ao Dicionário da Real Academia Espanhola, ocorrido em 2017, e sua eleição como palavra do ano pela Fundación del Español Urgente. Na sequência, e com maior amplitude, artigos, livros e pesquisas temáticas contemplaram a busca pela discussão e apropriação social do fenômeno no contexto de diferentes sociedades nacionais. No limite, o Se-

⁶ Pós-doutor, Doutor, Mestre e Bacharel em Direito (Universidade de São Paulo); Doutor em Estado de Derecho y Gobernanza Global (Universidade de Salamanca/Espanha). Professor da graduação e do programa de pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Presidente da Comissão Nacional de Estudos Jurídicos da ABRACRIM. Advogado.

⁷ Professora do curso de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP), desde 2018. É também Assessora da recém-criada Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da USP, desde 2022. Realizou toda sua trajetória acadêmica (graduação, mestrado e doutorado) na Faculdade de Direito da USP. História do constitucionalismo é tema transversal em suas pesquisas.

⁸ Especializando em Ciências Jurídicas (Faculdade Inove Educação Digital) e Direitos Humanos (Faculdade Inove Educação Digital). Graduado em Tecnologia em Segurança Pública (Faculdades Metropolitanas Unidas). Graduando em Gestão de Políticas Públicas (Universidade de São Paulo). Membro da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas do Nexo Governamental XI de Agosto (Faculdade de Direito da USP).

nado da Espanha inovou com proposição de legislação que criminaliza atos praticados em virtude de aporofobia em detrimento de pessoas em condição de vulnerabilidade. No mesmo sentido, o debate surge no Brasil, por intermédio da produção acadêmica nacional, e especialmente, com a edição do livro “Aporofobia, a aversão ao pobre: Um desafio para a democracia” de Adela Cortina, em 2020, pela editora Contracorrente.

Para além, surgem iniciativas parlamentares no âmbito do poder Legislativo federal e estaduais brasileiro com o objetivo de criminalizar penalmente ou promover aplicação de multa administrativa em desfavor daquele que pratica ato discriminatório em decorrência de sentimento ou manifestação de aporofobia. Nessa linha, buscamos destacar aqui, algumas iniciais considerações acerca do projeto de lei sobre responsabilização penal da prática discriminatória de aporofobia, que tramita na Casa Legislativa federal desde 2020. No limite, apontamos aspectos da sua proposição, justificativa e tecemos algumas breves considerações acerca de eventuais implicações.

2. Da Proposição

O Projeto de Lei nº 3.135/2020 (PL 3135/2020) restou protocolado em 04/06/2020⁹, com intuito de inovar no Código Penal brasileiro ao criminalizar os “atos violentos praticados contra pessoa em decorrência de sentimento de ódio por sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). O projeto foi encaminhado por despacho da Mesa da Câmara para apreciação da CCJC em 02/12/2020, para análise de mérito pelo regime de tramitação no rito ordinário, com possibilidade de apreciação pelo Plenário da Casa (RICD, 1989). Todos os projetos que tramitam na Casa Legislativa são

⁹ PL proposto pelo Deputado Federal Dr. Fábio Trad (PSD/MS).

publicados no DCD e este teve sua publicação em 08/12/2020, sendo recebido oficialmente pela CCJC em 09/02/2021, aguardando movimentação desde então.

Na Câmara dos Deputados os seus projetos seguem a tramitação prevista no Regimento Interno, que normatiza as funções da Casa, sem prejuízo das determinações constitucionais. Assim, com base no artigo 108 compreende-se que a função legislativa se manifesta em: “projeto de lei ordinária ou complementar (...)” que poderão “regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República”, de iniciativa de Deputados de maneira individual ou coletiva, e conforme artigo 111, a concisão, clareza, numeração e a ementa são regras para proposição dos projetos de leis (RICD, 1989).

Em relação ao Código Penal Brasileiro (CPB), as proposições do PL atingem os artigos 121, 129 e 140 (BRASIL, 1940). Essa inserção propositiva contempla os crimes contra a pessoa, subdividindo-se, respectivamente, em crimes contra a vida, das lesões corporais e dos crimes contra a honra. A primeira alteração pretende inserir na Parte Especial do CPB o inciso V-A no §2º do artigo 121, introduzindo a condição de prática de homicídio qualificado contra aquele que o pratica em razão de sentimento de ódio contra pessoa em condição de pobreza. Nesse sentido, a condição de pobreza da vítima torna-se o objeto central para incorrer na prática da espécie, ingressando essa modalidade na esteira das outras espécies de qualificadoras do mesmo artigo, com penas cominadas entre doze e trinta anos de reclusão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Destaca-se, assim, que a configuração do crime está ligada ao “sentimento”, definido pela literatura da gramática portuguesa como o “ato ou efeito de sentir”, “capacidade ou aptidão para sentir”, “faculdade de conhecer, apreciar, perceber; noção,

senso”, “estado afetivo de desprazer; mágoa, pesar, tristeza”, “atitude moral ou mental que se caracteriza pelo estado efetivo”, “conjunto das qualidades e dos instintos morais de um indivíduo” (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2024). Bem assim ao “ódio” cujo significado, para a mesma literatura, implica em “aversão ou repugnância que se sente por alguém ou por alguma coisa; antipatia”, “rancor profundo e duradouro que se sente por alguém.” (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2024).

Na sequência, a proposta incide sobre o artigo 129, §13 para incluir como crime a lesão corporal cometida em virtude de sentimento de ódio contra pessoa na condição de pobreza, com acréscimo de um terço à pena cominada para a espécie lesão corporal já prevista no caput do artigo 129 do CPB (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). E aqui novamente, o “sentimento de ódio” qualifica-se como condição, *sine qua non*, para que o cometimento do crime repercuta no olhar sobre a “condição”. No limite, outra alteração proposta encontra-se na inclusão do §3º do artigo 140 do diploma penal no bojo do Capítulo V, Dos Crimes contra a Honra, notadamente, o crime de injúria. Assim, inclui-se o termo “condição de pobreza” na atual redação do texto, cuja pena cominada compreende reclusão de um a três anos e multa.

3. Da Justificativa do PL

Constitui-se o PL uma proposição, cuja apresentação pode ser efetivada pelo parlamentar de modo individual ou coletivo e é integrada por uma justificativa escrita ou oral (RICD, 1989). Assim, a fundamentação do PL aqui discutido, feita de modo escrito, pode ser definida em cinco concisas partes: i) destaca a necessidade de “jogar luz” sobre o tema da aporofobia em razão da situação da discriminação sofrida pelas pessoas em condição

de pobreza no Brasil; ii) apresenta o histórico de criação do termo cunhado por Adela Cortina (CORTINA, 2020), passando pela perspectiva de inclusão no Código Penal Espanhol como circunstância agravante; iii) destaca os fatos históricos que envolvem a discriminação de pessoas, apontando questões; iv) apresenta exemplos voltados à caracterização das pessoas que sofrem discriminação, mencionando notórios fatos brasileiros que envolvem o ataque à pessoas em situação de rua; v) insere dados sobre violência contra vulneráveis.

4. Breves considerações

O PL foi objeto de notícia no site da Câmara dos Deputados, em 14 de janeiro de 2021, com a chamada “Projeto criminaliza violência praticada por ódio contra pobreza”, onde o proponente explica a proposta e menciona a necessidade do debate em razão das recorrentes discriminações (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Nesse sentido, a configuração de prática de crime em razão da condição de pobreza da pessoa não encontra tipificação similar ou agravante de mesma natureza, passando a incorporar, se aprovado o PL, em agravantes à tipologias já consolidadas como homicídio, lesão corporal e injúria, como causas de aumento de pena ou de agravantes penais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). No limite, a possibilidade da prática de vários crimes, a partir do eventual crime de aporofobia, confere também alguma viabilidade, já que a prática do crime imprescritível de racismo, por exemplo, pode compor concurso formal ou material, com alguns desses três crimes capitulados e agravados pela aporofobia (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Outro ponto fundamental no projeto está relacionado com qual seja o conceito sociológico de pobreza ou mesmo o conceito jurídico-legal necessários para compreensão dos critérios ou

preenchimento do requisito “sua condição de pobreza” ou “em condição de pobreza”, e portanto, em qual situação o agravante ou aumento de pena em decorrência da aporofobia, em tese, pode ser aplicado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Segundo o proponente, a alegação para não inclusão de determinação específica segue a lógica de que a condição de pobreza pode ser ocasional, não necessariamente o critério econômico fático estaria atrelado ao cometimento do crime (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Daí porque, o parlamentar tenciona que o intuito de ampliar o escopo do termo aporofobia, pretende atingir aqueles que destilam ódio contra quem aparenta condição de vulnerabilidade e pobreza, aqueles que na ótica dos infratores estão sujeitos à prática de violência ou discriminação por aparentarem indefensabilidade ou por aparentarem serem sujeitos com menos direitos que os outros cidadãos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Isto é, lidos como se não pertencessem à sociedade ou não portadores de direitos da pessoa humana, isso tudo apenas em razão da aparente ausência de recursos financeiros, físicos, características pessoais ou mesmo apropriação dos signos sociais (SOUZA, 2020). Destaca-se que são recorrentes as manifestações de ódio contra pessoas em condição de pobreza, e notadamente, contra moradores de rua (SHECAIRA, 2020, p. 14-15).

Nesse sentido, é interessante observar que mesmo nesses contextos de possibilidades lançadas a partir da realidade fática, o direito tem: “[...] um papel fundamental da prática discursiva “direito” [...] Ao formular como as coisas deveriam ser, deveriam se tornar, pode se estar cristalizando desejos políticos.” Assim, compreende-se que “A linguagem do direito é também a linguagem do futuro, é a linguagem da formulação do desejo de uma vida em sociedade mais justa, de uma vida em que políticas

públicas sejam mais amplas e mais adequadamente construídas e formalizadas.” (BAMBINI e RIZZI, 2019, p. 923).

5. Conclusão

A partir dessas considerações, e em um olhar inicial, é compreensível que a existência de uma proposição legislativa, sobretudo na condição de inserção de agravante na legislação penal, tende a tornar o debate bastante capilar na sociedade, especialmente quando relacionado ao âmbito penal, tendo em vista o sentido punitivo da detenção ou reclusão. Entretanto, aqui situamos um olhar sobre o anacrônico Sistema de Justiça Criminal brasileiro, sobretudo quando o público que se torna alvo preferencial na qualidade de “criminosos” são majoritariamente pessoas em condição de vulnerabilidade social, notadamente hipossuficientes (SHECAIRA, 2020).

Nesse sentido, “[...] existe uma multidão de Jean Valjeans espalhados por nossas salas e celas. Presos por ninharias e perseguidos pelo sistema o resto de suas vidas. Estigmatizados pela sociedade e lançados continuamente à marginalidade, como o personagem de *Os Miseráveis*” (SEMER, 2018). Nessa linha, implica compreender como o Estado tende a servir como instrumento de perseguição aos menos privilegiados, ou como, muitas vezes, tende a servir como ferramenta de manutenção da aporofobia no Sistema de Justiça Criminal, e notadamente, no processo penal.

Portanto, entende-se que o Estado que deveria acrescentar, fornecendo os recursos para superação de mazelas em detrimento da perseguição, por vezes corrói as próprias bases do Sistema de Justiça Criminal com o qual pretensa justiça é realizada, e notavelmente, contra pessoas pobres e em situação de margi-

nalização (FUZIGER, 2019). Assim, compreende-se, em um primeiro momento, que não se coaduna que somente a inclusão do agravante proposto pelo PL 3135/2020 possa resolver majoritariamente o problema, nem este é o seu objetivo inicial conforme exposto na justificativa do projeto pelo seu formulador.

Nesse diapasão, intenta-se que a contribuição no debate sobre a aporofobia, bem assim as possibilidades que surgem a partir da inclusão da pauta no Parlamento, se constituem como uma perspectiva inovadora. E no mesmo diapasão, tanto no olhar do fomento ao debate quanto na perspectiva de promover alguma alteração no quadro social, pode vir a decair significativamente, e isso porque a inclusão pode ser, eventualmente, utilizada contra essas mesmas pessoas, sobretudo quando ausente as condições mínimas de que estas consigam provar ter sido vítimas desses tipos penais.

Isso porque, conforme expõe a Agência Senado (2020), não apenas é difícil o registro do Boletim de Ocorrência por pessoas invisibilizadas pela sociedade, como também há um olhar de reprovação ou criminalização imediata, e por conseguinte, descreditação de quem, por desventura, esteja em condição de vulnerabilidade. Isto é, “O criminoso, no senso comum, tem cara, cor e renda. O criminoso é o marginal, o marginal é o marginalizado. Tal sinonímia, que é apenas aparente, no olhar raso coletivo parece óbvia e necessária” (FUZIGER, 2019).

Contudo, e com base nesse olhar da literatura, sobretudo sobre o quanto esses atores sociais não são vistos ou quando vistos tendem a ser criminalizados, sugere-se que, inicialmente, e no bojo da inovação, o surgimento da temática no âmbito do Parlamento federal é deveras fundamental, sobretudo sob a ótica do reconhecimento recente da palavra aporofobia. Compreende-se

que seja relevante em razão da ausência de qualquer outro debate específico ou proposição de lei penal anterior no espectro legislativo federal, e cujos registros documentais estão adstritos somente a alguns discursos ou isoladas menções no plenário da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, parece crível sugerir, por exemplo, que o escopo “condição de pobreza da vítima” possa ser ampliado para “em virtude da prática de aporofobia”. E isso porque, ao inserir o escopo amplo que a palavra “aporofobia” carrega, tende-se a sugerir que as discussões doutrinárias, acadêmicas e os efeitos no Sistema de Justiça Criminal, caso o projeto de lei conste aprovado e sancionado, poderão compor nova perspectiva dentro do amplo quadro em que se assenta o direito penal.

Referências bibliográficas

BRASIL. Código Penal em vigor. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, 08 dez. 2020, pp. 1037-1039. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020201208002170000.PDF#page=1041>. Acesso em: 13 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). PL nº 3135/2020. Criminaliza atos violentos praticados contra pessoa em decorrência de sentimento de ódio por sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254552>. Acesso em: 20 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). “Projeto criminaliza violência praticada por ódio contra pobreza”. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721306-projeto-criminaliza-violencia-praticadapor-odio-contrapobreza/>.

Acesso em: 16 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1989. Brasília, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

CORTINA, Adela. Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre - São Paulo : Contracorrente, 2020.

DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE. Significado das palavras: sentimento e ódio. Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/>. Acesso em: 12 set. 2024.

FUZIGER, Rodrigo. Aporofobia e sistema penal: Nominando a ignomínia. Revista do Instituto Baiano de direito processual penal. 2019. p. 11-12. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/09/boletim-trincheira-agosto-2019.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

PROJETO determina transparência em dados sobre elucidação de crimes. Agência Senado, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/23/projeto-determina-transparencia-e-em-dados-sobre-elucidacao-de-crimes>. Acesso em: 12 set. 2024.

RIZZI, Ester Gammardella; BAMBINI, Gustavo. A tarefa de ensinar direito no campo das políticas públicas - O desafio de integrar uma comunidade epistêmica interdisciplinar. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 904-925, dec. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.em-nuvens.com.br/REI/article/view/434/428>. Acesso em: 12 set. 2024.

SEMER, Marcelo. Entre salas e celas: dor e esperança nas crônicas de um juiz criminal. - São Paulo : Autonomia Literária, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Prendam os criminosos de sempre. CPJM, UERJ, jun. 2020. Disponível em: <http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/06/Prendam-os-criminosos-de-sempre.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

SOUZA, Jessé. A ralé brasileira. São Paulo: Contracorrente, 3ª ed. 2020.